

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. BEBETO)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de paralisação de atividade econômica (*lockout*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de paralisação de atividade econômica.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 197-A. Paralisar as atividades econômicas, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações de seus empregados (*lockout*).

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Sujeita-se à pena deste artigo o empregador individual, o diretor, o administrador, o membro de conselho, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica.

§ 2º A condenação implica a proibição de o empregador contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios ou vantagens de qualquer natureza por um período de até cinco anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

*O lockout é definido como “a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados”, nos termos do*

art. 17 da Lei de Greve (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989), que veda tal prática.

Apesar de configurar um ilícito, o *lockout* continua a ser praticado por empregadores que abusam do poder econômico, chegando a paralisar a sua atividade apenas para impedir ou dificultar a negociação coletiva.

Esse tipo de abuso, que causa enorme prejuízo aos trabalhadores, retirando-lhes o trabalho e, muitas vezes, até o sustento, configura crime contra a liberdade de trabalho.

Assim, julgamos oportuna a apresentação do presente projeto que define o crime de *lockout*, estipula pena de seis meses a um ano de reclusão e multa, além da proibição de o empregador contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de vantagem.

Destaque-se que estão sujeitos à pena o empregador individual, o diretor, o administrador, o membro de conselho, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, ou seja, todos aqueles que participam da tomada de decisão.

Pretende-se responsabilizar o indivíduo, a fim de inibir a prática de tão odioso ato contra a dignidade dos trabalhadores, que é o fechamento do local de trabalho com o objetivo de impedir ou dificultar a negociação coletiva.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar o projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018.

DEPUTADO BEBETO